



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 2.640, de 2000.

LEI Nº 234, DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Os direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal serão assegurados por meio de políticas compensatórias que propiciem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e comunitário de crianças e adolescentes, com dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar. *(Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior e em observância às linhas de ação estabelecidas no art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): *(Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*²

¹ **Texto original: Art. 1º** Os direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal serão assegurados através de políticas sociais básicas que propiciem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e comunitário de crianças e adolescentes, com dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. *Deverão ser desenvolvidos programas especiais de políticas compensatórias para atender àqueles que delas necessitem, após aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.*

² **Texto original: Art. 2º** Serão desenvolvidos programas especiais para atendimento às crianças e adolescentes:

I – com deficiência física, sensorial ou mental, de forma a lhes assegurar integração social, acesso gratuito a bens e serviços coletivos, capacitação profissional e eliminação de barreiras;

II – em risco de dependência ou dependentes de entorpecentes e drogas, com vistas a sua orientação e recuperação;

III – sujeitos à exploração, maus-tratos, negligência, prostituição, abuso e demais violações dos direitos;

IV – carentes de qualificação profissional, propiciando orientação vocacional para assegurar sua própria subsistência ou para ajuda no orçamento familiar;

V – integrantes de famílias que vivem em habitações precárias e cujos pais não disponham de meios para proporcionar condições adequadas de educação;

VI – privados de apoio e orientação dos pais ou responsáveis, por morte, abandono, desestruturação de família ou qualquer outra impossibilidade circunstancial.

Parágrafo único. *O atendimento, nas hipóteses do inciso VI, será dado através de:*

a) apoio sociofamiliar;

b) colocação em família substituta;

c) colocação em entidades de abrigo.



I – políticas sociais e básicas compreendem o conjunto de ações voltadas para o atendimento das necessidades de educação, saúde, trabalho, alimentação, transporte, moradia, cultura, lazer e esporte;

II – políticas compensatórias compreendem o conjunto dos programas de assistência social e serviços especiais de prevenção, identificação e proteção jurídico-sociais direcionados para o contingente situado fora do alcance das políticas sociais básicas; vítimas de transgressões físicas, psicológica ou moral; portador de deficiência física, sensorial ou mental; privados de convivência familiar ou com dificuldades de conduta relacionadas a uso de drogas, prática de ato infracional e outras.

§ 1º As políticas compensatórias têm natureza assistencial e atenderão a todos que delas necessitam, independente de capacidade contributiva, nos termos do art. 203, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

§ 2º No âmbito das políticas compensatórias dar-se-á prioridade às faixas etárias de 0 a 6, 7 a 11 e 12 a 18 anos, nesta ordem.

Art. 3º A execução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Fica criado, na forma do inciso II do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – Conselho DCA/DF, órgão deliberativo e controlador das políticas da ação governamental e não-governamental.³

Art. 5º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – Conselho DCA/DF compor-se-á de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, assim definidos: (*Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.*)⁴

³ Ver também Lei nº 2.171, de 1998.

⁴ **Texto original: Art. 5º** *O Conselho Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – Conselho DCA/DF será integrado por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 1 (um) representante da sociedade civil de cada Região Administrativa, eleitos na forma da lei, arts. 88, 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo em total de 12 membros, sendo 6 (seis) representantes do Governo do Distrito Federal e 6 (seis) da Câmara Legislativa. (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 6/4/1992.)*

§ 1º Os representantes governamentais, mediante indicação das áreas de Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Trabalho, Cultura, Segurança Pública, Articulação e Desenvolvimento do Entorno, Procuradoria-Geral e Assistência Judiciária do Distrito Federal, serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º O mandato dos membros representantes da sociedade civil do Governo do Distrito Federal é de três anos, conforme art. 132 do Estatuto da Criança e Adolescente, vedada a sua reeleição.



I – 1 (um) representante da sociedade civil de cada região administrativa eleito na forma dos arts. 88, 132, 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), num total de 13 (treze) membros;

II – 13 (treze) representantes indicados pelo Poder Executivo do Distrito Federal das Secretarias de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, de Governo, de Administração e de Trabalho.

§ 1º Os membros do Conselho DCA/DF serão nomeados pelo Governo do Distrito Federal e indicados:

a) os representantes da sociedade civil por assembleia geral das entidades de atendimento à criança e ao adolescente, registradas por Conselho DCA/DF, eleitos pelo voto da maioria simples dos delegados presentes;

b) (VETADO).

§ 2º A função de membro do Conselho DCA/DF é de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º O Conselho DCA/DF será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 4º Compete à Secretaria de Governo proporcionar os meios necessários ao exercício das competências do Conselho DCA/DF, para o que disporá de uma Secretaria Executiva, encarregada do suporte técnico-administrativo-financeiro de sua gestão.⁵

§ 5º Salvo convocação extraordinária do seu presidente ou de um terço de seus membros, o Conselho DCA/DF reunir-se-á, ordinariamente, a cada quinze dias, por convocação de seu presidente, observado, em ambos os casos, o interstício de cinco dias para a realização da reunião.

6º As reuniões do Conselho DCA/DF serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, devendo as deliberações serem aprovadas por maioria simples de votos, salvo se se tratar de resolução, quando será exigida a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 7º Perderá o lugar ao Conselho DCA/DF o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo por motivo de força maior, justificado por escrito, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 8º As vagas ocorridas na composição do Conselho DCA/DF, resultantes de qualquer situação, serão preenchidas por indicação das entidades governamentais e não governamentais nele representadas, obedecida a paridade estabelecida na Lei 8.069, de 13/7/1990, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º No caso de criação de novas Regiões Administrativas, o número de representantes será acrescido de tantos quantas forem as Regiões Administrativas, obedecida a paridade de representação.

⁵ Ver também Lei nº 682, de 1994.



Art. 6º (Artigo revogado pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)⁶

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DCA/DF

Art. 7º Compete ao Conselho DCA/DF, entre outras atribuições estabelecidas nesta Lei: (Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)⁷

⁶ **Texto revogado: Art. 6º** O Conselho DCA/DF escolherá o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Gerente Financeiro, observada a constituição paritária do Conselho, com mandatos de dezoito meses, podendo haver recondução.

⁷ **Texto original: Art. 7º** Compete ao Conselho DCA/DF:

I – deliberar sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

II – deliberar sobre a reformulação e formulação de programas sociais básicos e estabelecer prioridades na aplicação de recursos públicos para execução de políticas dos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal;

III – deliberar sobre a conveniência e a prioridade na implementação de programas e serviços a que se refere esta Lei, bem como sobre a criação e o reordenamento de entidades governamentais e não-governamentais;

IV – articular-se com os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, na definição de dotações orçamentárias a serem destinadas à execução de programas de atendimento à família, à criança e ao adolescente, em conformidade com a alínea d do parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – estabelecer critérios e deliberar sobre o repasse de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal a entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VI – acompanhar, controlar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais decorrentes da execução da política e dos programas de promoção e de atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VII – realizar intercâmbio com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando ao alcance de seus objetivos;

VIII – examinar e aprovar os programas de entidades governamentais e não-governamentais do Distrito Federal;

IX – zelar pelo ordenamento e estruturação adequadas das entidades governamentais e não-governamentais;

X – recomendar a adoção de uma política de pessoal adequada à execução dos programas de defesa, promoção e atendimento à criança e ao adolescente, de forma a incentivar a atualização permanente dos profissionais de entidades governamentais e não-governamentais;

XI – oferecer subsídios para a elaboração ou alteração de leis e decretos que objetivam beneficiar crianças e adolescentes;

XII – difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais, o Estatuto e as políticas dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade de forma integrada com os Poderes Públicos;

XIII – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, alocando recursos para as entidades governamentais e repassando recurso para as não-governamentais;

XIV – deliberar sobre a celebração de convênio para a canalização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

XV – conceder registros e processar inscrição de programas às entidades não-governamentais de defesa, de promoção e atendimento à criança e ao adolescente do Distrito Federal;

XVI – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XVII – deliberar sobre outros assuntos relacionados com as políticas dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal;



I – deliberar sobre a política dos direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal, orientando suas diretrizes em conformidade com esta Lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, nos termos do inciso I, art. 2º, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

II – aprovar e submeter ao Governador do Distrito Federal os programas e atividades anuais e plurianuais afetos à aplicação do Estatuto, bem como controlar e avaliar sua execução, em âmbito governamental e não-governamental;

III – aprovar e submeter ao Governador do Distrito Federal a proposta orçamentária relativa aos programas e atividades direcionadas para a criança e o adolescente, bem como acompanhar sua execução, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

IV – avaliar o ordenamento institucional relacionado à aplicação do Estatuto, oferecendo subsídios para modificações nas estruturas públicas e privadas, de forma a orientar suas respectivas áreas de atuação;

V – gerir o Fundo de que trata o art. 9º desta Lei, observado o disposto no art. 260 do Estatuto, com as alterações introduzidas pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991;

VI – aprovar, inscrever, conceder número de registro e manter cadastro atualizado:

a) dos programas de atendimento das entidades governamentais e não-governamentais, classificados segundo os regimes definidos no art. 9º do Estatuto, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo;

b) das entidades não-governamentais, para efeito de licença de funcionamento, observado o disposto no art. 91 do Estatuto;

VII – promover o intercâmbio com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais na área de sua competência, podendo, nesse intuito, firmar contratos, acordos e convênios de cooperação técnica e financeira;

VIII – zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e nos demais diplomas legais relativos aos direitos da criança e do adolescente, bem como de suas próprias deliberações;

IX – dispor sobre o seu Regimento Interno.

§ 1º As decisões proferidas pelo Conselho DCA/DF serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º Para efeito da atribuição a que se refere o inciso VI, alíneas "a" e "b", o Conselho DCA/DF definirá, por meio de Resolução, os respectivos modelos de formulário de inscrição.

CAPÍTULO IV

XVIII – estabelecer prioridade na aplicação de recursos públicos para execução de políticas de direitos da criança e do adolescente no Distrito Federal.

**DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DCA/DF**

Art. 8º (Artigo revogado pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)⁸

**CAPÍTULO V
DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO
FEDERAL**

Art. 9º Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito, Fundo DCA/DF, administrado pelo Conselho DCA/DF.

Art. 10. O Fundo DCA/DF será constituído de recursos das seguintes fontes, além de outras:

I – repasse de recursos da União, referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do imposto de renda, na forma do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – subvenções sociais da União e do Distrito Federal;

IV – consignações específicas no Orçamento do Distrito Federal, para as políticas dos direitos da criança e do adolescente;

V – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – verbas de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 11. Os recursos do Fundo DCA/DF serão utilizados de acordo com o Plano Anual de Aplicação elaborado pelo Conselho DCA/DF, sendo que não mais do que 20% (vinte por cento) das dotações orçamentárias destinadas a cada programa aprovado pelo Conselho DCA/DF poderão ser aplicados em atividades-meio, segundo critérios regulamentados pelo Conselho DCA/DF.

§ 1º O Conselho DCA/DF emitirá resoluções estabelecendo os critérios para aprovação de programas e planos de aplicação.

§ 2º Os recursos do Fundo DCA/DF serão contabilizados na forma da Lei.

§ 3º A receita e a despesa serão comprovadas mediante documentação hábil.

⁸ **Texto revogado: Art. 8º** O Conselho DCA/DF tem a seguinte estrutura funcional:

I – Presidência e Vice-Presidência, exercidas por membros do Conselho DCA/DF, escolhidos na forma do art. 6º desta Lei;

II – Secretaria Geral, exercida por um membro do Conselho DCA/DF, escolhido na forma do art. 6º desta Lei, com o apoio de pessoal técnico requisitado dos órgãos públicos do Distrito Federal;

III – Gerência Financeira, exercida por um membro do Conselho DCA/DF, escolhido na forma do art. 6º desta Lei, com apoio da Secretaria Geral;

IV – Plenário, constituído dos membros do Conselho DCA/DF e reunido com a maioria da representação governamental e não-governamental.



§ 4º As despesas e os repasses de recursos serão aprovados pelo Conselho DCA/DF e autorizados pelo seu Presidente.

§ 5º Os recursos do Fundo DCA/DF serão mantidos e aplicados em estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados pelo Presidente e pelo Gerente Financeiro, sendo que todas as decisões quanto à movimentação financeira deverão ser aprovadas pelo colegiado, devidamente registradas em ata. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*⁹

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 12. Os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes, autônomos, não jurisdicionais, compor-se-ão de 5 (cinco) membros, dentre os cidadãos locais pertencentes às entidades não governamentais devidamente registradas no órgão público competente, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. *(Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹⁰

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos: *(Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹¹

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência no Distrito Federal há mais de 2 (dois) anos e na respectiva Região Administrativa há mais de 1 (um) ano;

IV – comprovada experiência no trato de questões vinculadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho DCA/DF;

V – primeiro grau completo.

Art. 15. *(Artigo revogado pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹²

⁹ **Texto original:** § 5º Os recursos arrecadados pelo Fundo DCA/DF serão recolhidos a estabelecimentos oficiais de crédito e movimentados pelo Presidente, em conjunto com o Gerente Financeiro do Conselho DCA/DF.

¹⁰ **Texto original:** **Art. 12.** Os Conselho Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

¹¹ **Texto original:** **Art. 14.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – resistência no Distrito Federal há mais de 2 (dois) anos e na respectiva Região Administrativa há mais de 6 (seis) meses.

¹² **Texto revogado:** **Art. 15.** O Conselho Tutelar escolherá dentre seus membros um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.



Art. 16. O Conselho Tutelar terá sua sede na própria Região Administrativa, localizada em uma entidade de atendimento à criança e ao adolescente ou em outro local cedido pelo Governo do Distrito Federal e funcionará, em dias úteis, das 8:00 às 19:00 horas.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares atenderão regularmente nos dias úteis e manterão plantões nos demais dias e horários.

§ 2º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas em reunião de seus membros, com a presença da maioria.

§ 3º Os casos atendidos pelo conselheiro de plantão serão levados ao conhecimento do Conselho Tutelar, em sua próxima reunião.

§ 4º O Governo do Distrito Federal assegurará condições para a instalação e funcionamento de cada Conselho Tutelar.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 19. O Conselheiro perceberá remuneração equivalente a 30% (trinta por cento) do Padrão 3 (três) da Classe Especial do cargo de Analista de Administração Pública do Distrito Federal, salvo se sob licença.

§ 1º Quando em substituição, o Conselheiro Suplente fará jus ao subsídio do titular.

§ 2º Quando escolhido para o Conselho Tutelar o servidor do Distrito Federal, de suas fundações, autarquias ou empresas deverá optar entre o seu vencimento e a remuneração de Conselheiro, ficando vedada a acumulação.

Art. 20. No exercício de suas funções e no âmbito de sua competência, os Conselheiros Tutelares terão livre acesso:

I – às entidades governamentais e não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, seja no campo das políticas sociais, seja no das políticas compensatórias;

II – às repartições ou quaisquer locais onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade;

III – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza que utilizem, eventual ou permanentemente, o trabalho de adolescentes, aprendizes ou não, ou onde haja presunção de utilização do trabalho de crianças;

IV – a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos onde haja presunção de utilização abusiva de crianças e adolescentes;

V – a hotel, pensão, motel ou congêneres, onde haja presunção de hospedagem ilegal de criança ou adolescente, nos termos do art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou de exploração ou abuso sexual de crianças e adolescentes;



VI – a veículo de transporte coletivo onde haja presunção de violação do disposto no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A expressão "livre acesso" significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite, independentemente de autorização de autoridade superior ou responsável direto da entidade ou estabelecimento, mediante a simples identificação documentada do Conselheiro Tutelar em função.

§ 2º A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica impedimento à ação do Conselheiro tutelar, nos termos e sob pena do art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas fixadas pelo art. 101, incisos de I a VII, da referida Lei;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da Saúde, Educação, Serviços Sociais, Trabalho, Previdência e Segurança Pública;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;

IX – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XI – assessorar o Poder Executivo local e dar pareceres na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.



Art. 22. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 23. *(Artigo revogado pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹³

CAPÍTULO VIII DA ESCOLHA E DA POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos na forma do art. 12 pela comunidade local, dentre os cidadãos pertencentes às entidades não governamentais registradas no órgão público competente sob a responsabilidade do Conselho DCA/DF e a fiscalização do Ministério Público, mediante os seguintes procedimentos: *(Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹⁴

a) publicação de edital de convocação no Diário Oficial, pelo Conselho DCA/DF, com 10 (dez) dias de antecedência e divulgação junto à comunidade local;

b) inscrição de candidatos por entidades locais, não governamentais privadas, direcionadas para o atendimento à criança e ao adolescente, de

¹³ **Texto revogado: Art. 23.** *A competência do Conselho Tutelar será determinada:*

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

¹⁴ **Texto original: Art. 24.** *Os Conselheiros Tutelares serão instalados cronológica e geograficamente, em acordo com resoluções a serem expedidas pelo Conselho DCA/DF, que aprovará o Regulamento de Escolha de Conselheiros e o respectivo calendário para cada caso, obedecidos, entre outros, os seguintes pontos:*

I – o voto será facultativo e secreto;

II – estarão habilitados a votar os brasileiros alistados como eleitores na forma da lei e que residam na Região Administrativa ou área geográfica do Conselho Tutelar;

III – será vedada a propaganda de cunho político partidário;

IV – o critério de convocação para a escolha dos Conselheiros Tutelares, com dia, hora e local, deverá ser afixado na sede da respectiva Região Administrativa, sendo amplamente divulgado pelos meios de comunicação, a pedido do Conselho DCA/DF;

V – (VETADO).

VI – as candidaturas poderão ser impugnadas pelo representante do Ministério Público ou por qualquer cidadão, cujo pedido será dirigido ao Juiz Eleitoral que presidir o processo de escolha, o qual decidirá após ouvir o candidato.

VII – haverá tempo hábil de no mínimo 30 (trinta) dias entre a inscrição e aprovação do registro das candidaturas, de forma a permitir eventuais impugnações, recursos e sentenças;

VIII – serão proclamados eleitos os cinco candidatos mais votados, ficando na condição de suplente os cinco subseqüentes, que receberão numeração de primeiro a quinto suplentes, segundo o número de votos, para efeito de convocação, substituição eventual ou permanente;

IX – em caso de empate para a quinta vaga de Conselheiro, será considerado eleito o candidato mais idoso, o mesmo ocorrendo entre suplentes para definição da ordem de suplência;

X – concluída a apuração, o Juiz Eleitoral proclamará o resultado da escolha, lavrando-se a respectiva ata;

XI – no prazo de dez dias úteis o Conselho DCA/DF dará posse aos Conselheiros Titulares eleitos;

XII – o calendário de escolha do Conselho Tutelar deverá ser elaborado de modo a coincidir a posse dos novos Conselheiros Tutelares com o último dia de mandato do Conselho anterior;

XIII – os Conselheiros Tutelares e os suplentes eleitos para serem empossados deverão, obrigatoriamente, participar de um programa de capacitação para o exercício de suas funções, promovido pelo Conselho DCA/DF.



reconhecida atuação na comunidade, devidamente registradas no órgão público competente;

c) formalização das candidaturas junto ao Conselho DCA/DF, acompanhadas de todos os dados de identificação da entidade indicante e do candidato, juntamente com as informações relativas à qualificação do mesmo;

d) a seleção do candidato será feita pelo Conselho DCA/DF, mediante critérios de avaliação aprovados pelo Ministério Público e divulgados através de edital.

§ 1º O Conselho DCA/DF diplomará os candidatos selecionados e emitirá documento de identificação própria, a fim de assegurar-lhes o exercício da autoridade.

Art. 25. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regimental ou distrital.

Art. 26. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar:

I – cujo procedimento for declarado incompatível com a natureza de suas funções;

II – que deixar de desempenhar suas funções, salvo licença autorizada pelo respectivo Conselho Tutelar;

III – que sofrer condenação criminal e com sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II a perda do mandato será decidida pelo Conselho DCA/DF, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação de qualquer membro do Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹⁵

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 27. A participação comunitária na política dos direitos da criança e do adolescente, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrerá:

I – na participação partidária da sociedade civil no Conselho DCA/DF;

II – na participação nos Conselhos Tutelares;

III – Na escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, na forma do art. 5º desta Lei, seus candidatos deverão pertencer a entidades locais afetas aos direitos

¹⁵ **Texto original:** Parágrafo único. *No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pelo Conselho Tutelar, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação de quaisquer de seus membros ou de qualquer cidadão.*



da criança e do adolescente, devidamente registrados no órgão público competente; *(Inciso com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹⁶

IV – no encaminhamento de sugestões e propostas ao Conselho DCA/DF, através dos seus representantes neste Colegiado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. *(Artigo revogado pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹⁷

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. O Conselho DCA/DF elaborará e aprovará seu Regimento Interno decorridos 30 (trinta) dias de sua posse. *(Artigo com a redação da Lei nº 518, de 30/7/1993.)*¹⁸

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender às despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo local viabilizará, no prazo de um ano, serviços de atendimento às crianças e adolescentes: *(Artigo acrescido pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*

I – portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assegurando-lhes integração social, acesso gratuito a bens e serviços coletivos, capacitação profissional e eliminação de barreiras;

II – em risco de dependência ou dependente de drogas, com vistas à sua orientação e recuperação;

III – carente de qualificação profissional, propiciando orientação vocacional, acesso a cursos, treinamentos e reciclagens, bem como a integração no mercado de trabalho;

IV – autores de atos infracionais de maior gravidade que necessitam de internação para efeito do cumprimento de medida de privação de liberdade, nos termos do art. 123 do Estatuto.

Art. 34. O Conselho DCA/DF, em seu primeiro ano de gestão, promoverá uma avaliação global dos programas e atividades existentes no âmbito governamental, a fim de propor o seu reordenamento institucional, com vistas ao adequado atendimento às normas, princípios e diretrizes estabelecidas no Estatuto. *(Artigo acrescido pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*

Art. 36. Decorridos trinta dias da publicação desta Lei, para efeito da primeira investidura dos membros do Conselho DCA/DF, a Comissão Especial DCA/DF convocará as entidades registradas para, em assembléia geral, escolher os

¹⁶ **Texto original:** *III – na escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, pelo voto secreto direto;*

¹⁷ **Texto revogado:** **Art. 28.** *Os Conselheiros do Conselho DCA/DF, eleitos pela sociedade, serão diplomados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

¹⁸ **Texto original:** **Art. 30.** *O Conselho DCA/DF e os Conselhos Tutelares, dentro de 30 (trinta) dias da sua posse, elaborarão e aprovarão seus Regimentos Internos.*



representantes efetivos e suplentes do referido Conselho. *(Artigo acrescido pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*

Art. 37. A publicação do Edital de Convocação para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares dar-se-á dentro de 90 (noventa) dias da posse do Conselho DCA/DF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *(Artigo renumerado pela Lei nº 518, de 30/7/1993.)*

Brasília, 15 de janeiro de 1992
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16/1/1992.